



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 2015

Autor Deputado Leonardo Monteiro

Partido PT

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. __ Modificativa	4. ____ Aditiva
--------------------	----------------------	--------------------	-----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o § 3º do Art. 3º da MP 677/2015 e acrescenta-se Art. 6º, renumerando-se os demais, nos termos a seguir expostos:

Art. 3º

.....

§ 3º Os recursos do FEN serão de titularidade das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, que atendam ao disposto no art. 22 da Lei no 11.943, de 2009 e às **concessionárias de que trata o artigo 6º desta medida provisória**, para implantação de empreendimentos de energia elétrica através de Sociedades de Propósito Específico nas quais as concessionárias tenham participação acionária de até quarenta e nove por cento do capital próprio das sociedades a serem constituídas.

.....;

Art. 6º. Serão estendidas aos consumidores finais produtores de ferroligas e silício metálico instalados em Minas Gerais, com unidades fabris conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica, independentemente de terem exercido ou não a opção prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074, as condições dos contratos de que trata o art. 22 da Lei 11.943, de 28 de maio de 2009, incluindo tarifas, preços, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 1º. O contrato de que trata o caput será celebrado com concessionária de serviço público de geração de energia a ser definida pelo Poder Concedente, sendo:

- I. Preferencialmente, celebrado com a concessionária de serviço público de geração de energia do Estado onde estão situados os empreendimentos abarcados pelo **caput**, neste caso mediante a renovação dos contratos de fornecimento vigentes até 31 de dezembro de 2014, hipótese em que prevalecerão a forma, preços, montantes contratuais de energia de 2014, critérios de reajustes e demais condições previstas nestes contratos, devendo, todavia, ser observados os dispostos nos §§ 1º, 3º, 4º, 11,



CD/15426.51384-03

12, 16 e 18 do art. 22 da Lei 11.943 de 2009.

- II. Por qualquer outra concessionária de serviço público de geração ou distribuição de energia a ser definida pelo Poder Concedente, em até 30 (trinta) dias após o transcurso do prazo para exercício da opção de que trata o § 2º deste artigo.

§ 2º. Com vistas a assegurar o atendimento do contrato de que trata o inciso I, do § 1º deste artigo, a concessionária de serviço público de geração de energia local, poderá, no prazo de 30 dias da publicação desta lei, manifestar o interesse de prorrogação da UHE São Simão nos termos do artigo 1º da Lei 12.783, de 2013, sendo que, excepcionalmente, inicialmente, 90% (noventa por cento) da garantia física desta usina não está sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 3º. Com vistas a assegurar o atendimento do contrato de que trata o inciso II, do § 1º deste artigo, caso o Poder Concedente indique concessionária de serviço público de geração de energia, esta, poderá, no prazo de 30 dias da publicação desta lei, manifestar o interesse de prorrogação de usinas, a sua escolha, nos termos do artigo 1º da Lei 12.783, de 2013, sendo que, excepcionalmente, percentual necessário para atender os consumidores referenciados no caput deste artigo da garantia física destas usinas não estará sujeitas à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, da data do exercício da opção a 8 de fevereiro de 2037.

§ 4º. Aplica-se ao contrato de que trata o § 1º deste artigo o disposto no § 16 do art. 22 da Lei 11.943 de 2009, hipótese em que os referidos recursos serão de titularidade da concessionária de serviço público a ser definida pelo Poder Concedente, ficando autorizada a sua participação no Fundo de Energia do Nordeste.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende modificar a Medida Provisória 677, de 2015, de modo a estender as condições postas a um conjunto de consumidores industriais do estado de Minas Gerais de modo que seja mantida sua competitividade e consequentemente postos de trabalho e níveis de arrecadação tanto para municípios como para o estado. Destaca-se que se mantém a solução que conciliará os interesses dos consumidores industriais incluídos e consumidores cativos, isto é, há previsão de descontração escalonada ao longo de um período de modo que eles possam se adaptar gradativamente a novos cenários de preços e de fornecimento de energia, voltando a energia descontração para o sistema de cotas.

O setor tratado é a indústria de Ferroligas e Silício Metálico que emprega mais de 80 mil pessoas no País, dos quais mais de 50 mil no estado de Minas Gerais, sendo que em grande parte dos municípios onde atua é responsável por mais de 40% da população economicamente ativa. Seu desaparecimento oferece riscos graves para os pequenos municípios onde estão instaladas. Neles, elas são a principal fonte de empregos, tributos e desenvolvimento social, beneficiando diretamente quase meio milhão de pessoas. Nesta indústria, a energia elétrica representa entre 40% e 65% de seus custos e está com a maior parte da sua produção



paralisada, com fim dos contratos em 31 de dezembro de 2014, correndo o risco de encerrar definitivamente suas atividades, caso não se consiga o suprimento de energia elétrica vital para o funcionamento das suas fábricas.

O setor é base de uma cadeia produtiva de alto valor agregado para o Brasil, é um dos mais superavitários no ranking das exportações nacionais, e tem também papel importante na substituição de importações. As exportações somam mais de R\$ 4,5 bilhões e as importações evitadas são R\$ 2,2 bilhões.

O setor tem alta tecnologia e gera inovação, sendo detentor de 55 patentes de invenção. A arrecadação de impostos é superior a R\$ 1,4 bilhões/ano. Cabe destacar que o setor tem características que o diferenciam como um consumidor final de energia que traz benefícios para o sistema elétrico brasileiro, tais como a flexibilidade para desligar quando as distribuidoras necessitarem de alocar cargas para suprir outras demandas de cunho social ou em horários de ponta, evitando interrupções que causariam transtornos à sociedade. Tem fatores de carga superiores a 95%, com alta estabilidade e previsibilidade de consumo.

Essas fábricas, há décadas, desenvolvem a economia do Brasil e em especial a de Minas Gerais, responsável por mais de 70% da produção nacional de ferroligas, gerando emprego e riqueza em municípios, que em alguns casos são as únicas empregadoras de grande porte.

Dada sua capacidade multiplicadora de riqueza dentro de cada Estado, onde estão outras empresas fornecedoras e clientes, respondem por um valor agregado à economia local anual estimado em R\$ 32 bilhões.

A viabilidade da manutenção dessas plantas, especialmente no Estado de Minas Gerais, encontra-se seriamente ameaçada, sendo necessário viabilizar a sua manutenção mediante a prorrogação dos contratos de fornecimento vigentes. A consolidação do regime jurídico específico, diferenciado, dos consumidores industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal pode proporcionar via a emenda proposta, a continuidade dos contratos com as indústrias, viabilizando um aumento significativo dos investimentos em energia renovável. Assim, há a oportunidade de se criar um ciclo virtuoso. A manutenção dos contratos industriais preserva a energia hidroelétrica que pode proporcionar adicionalmente a expansão da geração de energia limpa e renovável, com a energia das hidroelétricas vinculadas à continuidade dos contratos industriais, assegurando a competitividade das indústrias, e possibilitando firmar energias renováveis como eólica e solar na matriz energética brasileira. Essa solução corresponde a que melhor atende ao interesse público, considerando-se a necessidade de desenvolvimento econômico-social das comunidades onde atuam e a competitividade da energia elétrica para a indústria brasileira lá instalada.

O fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais produtores de ferroligas e de silício metálico com unidades fabris conectadas ao sistema brasileiro de transmissão e distribuição de energia elétrica é vital para, assegurar, preservar e expandir a sua competitividade, principalmente no mercado internacional, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais.



Destaca-se, ainda, que a emenda contempla inclusão de todas as empresas produtoras de ferroligas e de silício metálico evitando um pernicioso efeito anticoncorrencial. Isto porque, a não inclusão de todo o segmento possibilita apenas a contratação de energia via regime especial por determinadas empresas que não se enquadraram como consumidores livres ou especiais ao longo do tempo, nos termos da legislação vigente do setor elétrico.

Assim, seja pela importância de fomentar a atividade industrial desenvolvida pelo setor de ferroligas e de silício metálico, beneficiando toda uma cadeia produtiva de altíssimo valor agregado para o Brasil contribuindo diretamente para o desenvolvimento socioeconômico do nosso País, em especial no estado de Minas Gerais, seja para manutenção do equilíbrio da competitividade desse setor industrial, a inclusão da emenda ora apresentada se justifica de forma plena e integral e corresponde ao que melhor atende ao interesse público.



ASSINATURA

A large, empty rectangular box is provided for the signature, positioned directly below the "ASSINATURA" label.